



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000321/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.918 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria ITR-áreas não tributáveis
Recorrente SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Considera-se *de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas* e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída com restrições de uso ampliadas em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, demarcada com precisão em Laudo Técnico formalizado por profissional competente e, ainda, reconhecida, com essas características, por ato de órgão competente federal ou estadual. Ausente qualquer um dos quesitos legais, descaracteriza-se a área beneficiada, tornando-a tributável.

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Caracteriza-se como *reserva particular do patrimônio natural* e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída com gravame de perpetuidade averbada à margem da inscrição do imóvel no Registro Público, demarcada com precisão em Laudo Técnico formalizado por profissional competente e, ainda, reconhecida, com essas características, por ato de órgão competente federal ou estadual. Ausente qualquer um dos quesitos legais, descaracteriza-se a área beneficiada, tornando-a tributável.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 2º LEI Nº 4.771, DE 1965. REQUISITOS.

Caracteriza-se como *área de preservação permanente* e, por isso, não tributável, a área constituída nos parâmetros legais e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. REQUISITOS.

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 14/02

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 15/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considera-se *Reserva Legal* e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída nos parâmetros legais, averbada à margem da inscrição do imóvel no Registro Público e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer as áreas de Reserva Legal de 1.682,85 hectares e de Preservação Permanente de 2.266,50 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ewan Teles Aguiar (suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins e Rodrigo Santos Masset Lacombe. Ausente, justificadamente, Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.139 a 153), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 2006, no valor total de R\$ 1.275.442,94, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.960.423-5, localizado no Município de Antonina - PR.

Da DITR/2006

O contribuinte apresentou a Declaração de Informação e Atualização Cadastral - DITR, exercício de 2006, fls. 11 a 14, com os seguintes dados: 8.127,70 hectares de área total do imóvel distribuídos em duas partes sendo uma declarada como “Área de Interesse Ecológico” (AIE) com 4.292,9 hectares e a outra como “Reserva Particular do Patrimônio Natural” (RPPN) com 3.834,8 hectares. Declarou também que o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel estava avaliado em 1º/01/2006 em R\$4.387.163,48.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 14/02

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 15/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do lançamento

A fiscalização concluiu, depois de reiteradas intimações e adiamentos concedidos ao contribuinte, que as áreas não tributáveis AIE e RPPN não foram devidamente comprovadas e que o VTN declarado deveria ser alterado para R\$1.386.009,00; valor devidamente comprovado por Laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte.

Em vista do constatado, a autoridade lançadora submeteu toda a área do imóvel à tributação, alterou o VTN declarado e apurou imposto complementar de R\$605.422,20 que, com os acréscimos legais alcançou R\$1.275.442,94.

Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte contesta o lançamento apresentando as razões resumidamente descritas a seguir.

Primeiramente, esclarece que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável por meio do uso racional dos recursos naturais e da conservação da biodiversidade e a proteção do meio ambiente.

Informa que, apesar de não possuir o ADA referente ao exercício de 2006, julga suficientes o Ofício nº 08/2010 – EsEC Gçaba/ICMBio do Ministério do Meio Ambiente, a Certidão e a Portaria emitidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Laudo Técnico que podem substituí-lo na comprovação das RPPN e AIE indevidamente glosadas. Ademais é esse o entendimento dos acórdãos prolatados para os recursos nº 333.751 (processo 10183.001834/2005-16) e 331.317 (processo 11516.000505/2001-70) do antigo Conselho de Contribuintes.

Requer que as áreas declaradas sejam reconhecidas como isentas do ITR, em respeito ao princípio da verdade material e pelo conjunto probatório apresentado sem as restrições meramente formais, como a apresentação do ADA.

Da decisão de 1ª instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Campo Grande (MS) por meio do Acórdão nº 04-27.013 julgou improcedente a impugnação, justificando a decisão nos termos a seguir resumidos.

Sendo o ITR um imposto lançado por homologação, cabe ao contribuinte apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Entretanto, compete à administração verificar a consistência e a exatidão dos dados informados pelo contribuinte e, caso sejam constatadas informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, efetuar a revisão de ofício e aplicar as penalidades conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A isenção tributária do ITR sobre as áreas protegidas por Lei está condicionada à apresentação do ADA protocolado no IBAMA em até seis meses após a entrega da DITR. Entendimento que encontra respaldo jurisdicional exemplificado pela sentença denegatória de Segurança no MS nº 2005.36.00.008725-0 junto à 2ª Vara Federal de Mato

Grosso.

Além de não apresentar o ADA, o contribuinte não logrou comprovar a existência e a formalização das restrições ao uso impostas por força legal às áreas declaradas como de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas. Apesar de afirmar que a área separada em função do interesse ecológico estava inserida na APA de Guaraqueçaba não houve a demonstração quantitativa dessa inserção de forma a esclarecer se era total ou parcialmente inserida em que parte etc.

Quanto à Reserva particular do patrimônio natural, o colegiado entendeu que além do ADA 2006, o contribuinte não apresentou ou providenciou a documentação exigida. A RPPN não foi averbada na matrícula no imóvel no ano de 2006 e sua existência, naquele ano, não foi certificada pelo Laudo apresentado.

Para usufruir o benefício da isenção, o contribuinte deveria provar a distribuição e a dimensão das áreas do imóvel rural através de laudo técnico específico emitido por profissional competente e na forma prescrita pelos órgãos reguladores.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 04-27.013 em 1º/03/2012 (AR fl. 263), o contribuinte apresenta Recurso Voluntário para questionar o lançamento a partir de fatos e razões de direito que são relacionados a seguir de forma resumida.

Sustenta a Recorrente que devem ser considerados, para efeito de comprovação, os documentos entregues pois eles atestam a existência e confirmam as dimensões das áreas isentas de ITR – RPPN e AIE. O ADA, apesar de sua relevância probatória, é um documento meramente declaratório e não constitutivo de direito e pode ser facilmente substituído sem modificar a realidade dos fatos.

Relaciona os documentos que, a seu ver, substituem o ADA no reconhecimento das áreas de interesse ecológico e reserva particular do patrimônio natural e que foram juntados aos autos: Ofício nº 523/2007/GAB/IBAMA/PR declarando que a área objeto de autuação é de interesse ecológico; a certidão emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP que afirma que a área em comento é *“considerada pelo Ministério do Meio Ambiente como área prioritária para a conservação da biodiversidade, com prioridade de conservação entre muito alta a extremamente alta”*.

Aduz ainda que a área de relevante interesse ecológico é aquela que os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, por opção do legislador ordinário, devem fiscalizar e declarar mediante ato próprio conforme está estabelecido no art. 10 da Lei 9.393, de 1996, e art. 15 do Decreto nº 4.382, de 2002.

Requer, à vista do exposto, a reforma integral do acórdão recorrido e o conseqüente cancelamento do lançamento fiscal.

Da distribuição

O processo (lote 5) foi distribuído, por sorteio, para este Relator em sessão pública realizada em 10/07/2012 no CARF em Brasília.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

O Imposto Territorial Rural – ITR é um tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, entretanto há previsão legal para que a administração, exercendo seu papel constitucional, verifique a exatidão das informações fornecidas pelo declarante e decida pela homologação ou, na carência de comprovação, revise de ofício os valores declarados justificando as alterações e efetuando o lançamento por meio de Auto de Infração, admitindo a ampla defesa e o contraditório.

O procedimento de ofício está previsto art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DI AT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1951 e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

No caso em tela, a autoridade fiscal solicitou a comprovação dos dados oferecidos na DITR exercício 2006, entre eles, os relativos às áreas não tributáveis classificadas de “Área de Interesse Ecológico” (AIE) com 4.292,9 hectares e de “Reserva Particular do Patrimônio Natural” (RPPN) com 3.834,8 hectares. Juntas essas áreas correspondem a todo o imóvel rural com 8.127,70 hectares.

Outro dado verificado na revisão foi o Valor da Terra Nua – VTN – item relevante para a apuração do imposto devido e, portanto sujeito à comprovação. Neste caso, a alteração do valor da terra nua decorreu de acatamento da avaliação processada em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Houve a diminuição do valor declarado que, naturalmente, não foi questionado pelo recorrente.

Da Área de Interesse Ecológico

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 14/02

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 15/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e outras providências definiu no art. 10 a forma como o contribuinte deve apurar e pagar o imposto, a saber:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)

*substituído por d) sob regime de servidão ambiental;
(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).*

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

Na forma prescrita no inciso II do § 1º a área tributável será a área total do imóvel deduzida das áreas não tributáveis listadas nas alíneas de “a” a “f”, naturalmente respeitada a vigência no tempo de cada lei instituidora (colocada acima entre parêntesis).

A área listada na alínea (b), definida como “*de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarado mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior*”, para se caracterizar como não tributável no ITR necessita atender dois quesitos. Ser reconhecida mediante ato de órgão competente federal ou estadual e ter restrições de uso ampliadas em relação às áreas da alínea (a). Obviamente que, caso não tenha um desses requisitos, não poderá ser deduzida da área total na apuração da área tributável.

No caso concreto, o recorrente informou uma área de interesse ecológico de 4.292,9 hectares e, para comprová-la, apresentou correspondência dirigida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 1º/10/2009, solicitando manifestação daquele órgão para reconhecer essa área como de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas.

Apresentou Laudo de Avaliação Patrimonial Retrospectiva de janeiro/2006 (fls. 65 a 160) produzido por Avalisul Engenharia de Avaliações que, além de apurar um novo valor para o VTN, apresentou outra distribuição para as áreas do imóvel: 4.170,34 hectares de área de interesse ecológico, 2.266,50 hectares de preservação permanente e 1.682,85 hectares de reserva legal.

O Laudo, portanto, não confirma a área de interesse ecológico informada na DITR de 4.292,9 hectares, indica uma área de 4.170,34 hectares. Além disso, não atesta a existência da RPPN que, segundo informa, não estava averbada nas matrículas do imóvel à época.

O recorrente informa às fls. 27 e 28 que não entregou o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, para o exercício de 2006, justificando sua atitude com base em informações do próprio órgão quanto à conveniência de fazê-lo somente após a constituição da Reserva Particular do Patrimônio Natural em andamento naquele órgão.

Alega também que o imóvel está abrangido pela Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba e que, por isso, possui suas características destacando-se o grande interesse ecológico para proteção dos ecossistemas existentes.

Entretanto, a simples alegação de que o imóvel está inserido em APA não afasta a tributação sobre a área. É o que se depreende da Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e estabeleceu os critérios e normas para a sua criação, implantação e gestão.

Conforme disposto no artigo 14 da referida lei, a Área de Proteção Ambiental integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, e “*tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais*”, como previsto no “caput” de seu art. 15, que ainda prevê em seu parágrafo 2º a possibilidade de serem estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

Não basta, portanto, a pura e simples declaração de existência de uma área de interesse ecológico. O legislador exigiu mais para lhe conceder o status de não tributável. Exigiu que lhe fossem impostas restrições de uso mais gravosas do que as impostas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Ratifico o entendimento da fiscalização e do Colegiado de 1ª instância, que o simples fato do imóvel estar localizado próximo ou inserido total ou parcialmente na APA de Guaraqueçaba, não é suficiente para o seu enquadramento como área de interesse ecológico para fins de se considerar não tributável a área correspondente.

Considera-se de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída com restrições de uso ampliadas em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, demarcada com precisão em Laudo Técnico formalizado por profissional competente e, ainda, reconhecida, com essas características, por ato de órgão competente federal ou estadual.

Do exposto, considero não comprovada, com a certeza exigida pela legislação, a área de interesse ecológico (AIE) de 4.292,9 hectares informada na DITR ou de 4.170,34 hectares considerada no Laudo.

Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma Unidade de Conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição do imóvel no Registro Público, conforme arts. 14 e 21 da Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, a saber:

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural

[...]

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

No caso, o recorrente apresenta a certidão do Registro do imóvel de fl. 377 para comprovar a averbação do gravame de perpetuidade necessária para a constituição da RPPN. Entretanto, verifica-se que a averbação de nº AV. 3/9014 foi realizada somente em 1º/08/2007, data muito distante do fato gerador do ITR/2006 e, portanto sem consequências para aquele exercício conforme atesta, inclusive, o Laudo apresentado pelo recorrente.

Ademais, constata-se que não foram obedecidos os requisitos exigidos pela legislação uma vez que a área destinada para reserva particular do patrimônio natural teria que ser constituída com gravame de perpetuidade averbada à margem da inscrição do imóvel no Registro Público, demarcada com precisão em Laudo Técnico formalizado por profissional competente e, ainda, reconhecida, com essas características, por ato de órgão competente federal ou estadual.

Do exposto, considero não comprovada, com a certeza exigida pela legislação, a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural informada na DITR com 3.834,8 hectares.

Da área de Preservação Permanente e de Reserva Legal

Com a entrega da DITR/2006, o recorrente pretendia deduzir da área total do imóvel rural as áreas não tributáveis previstas na legislação do ITR. Essas áreas são consideradas não tributáveis face às restrições de uso que lhe foram impostas, pelo legislador, objetivando proteger o meio ambiente e conservar a fauna e a flora.

No rol dessas exceções, a área de preservação permanente foi dimensionada em números que não deixam margem a dúvidas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, a conferir:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Pela simples leitura do artigo acima reproduzido, verifica-se que foram perfeitamente dimensionadas e identificadas as áreas protegidas, cabendo ao proprietário, para usufruir a dedução, providenciar o levantamento minucioso de todos os elementos necessários para delimitar a área sob proteção.

Para executar este levantamento é necessária a atuação de profissional competente e habilitado tecnicamente para a atividade. Neste ponto, o Laudo apresentado pelo recorrente preenche todos os requisitos legais e divide o imóvel nas seguintes áreas: 1.682,85 hectares de Reserva Legal; 2.266,50 hectares de Preservação Permanente; 4.170,34 hectares de área de interesse ecológico e 8,01 hectares ocupados com benfeitorias.

As áreas de preservação permanente e de Reserva Legal independem de qualquer ato do Poder Público para serem reconhecidas como não tributáveis pelo ITR mas devem ser constituídas obedecendo aos parâmetros legais e demarcadas, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente ou pessoa jurídica especializada.

No caso da Reserva Legal deve ser observada ainda a averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas reconhecidas diretamente pela lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público por meio de ato próprio.

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, conforme se deduz do exposto no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem

da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel.

Assim, concluo que o art. 17-0 da Lei nº 6.938, de 1981 impõe a exigência da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Nesse sentido e levando em consideração o objetivo social da recorrente, a força probante do Laudo Técnico apresentado desde a fase investigatória, atenuando o fato de não constar da DITR/2006 a indicação de área de preservação permanente e de reserva legal, constato suficiente grau de certeza na comprovação da área de preservação permanente de 2.266,50 hectares.

Quanto à área de Reserva Legal, verifico que consta do laudo a indicação de 1.682,85 hectares que estão devidamente averbados nas diversas matrículas em que se divide o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Antonina-PR conforme descrito no Laudo às fls. 336 e 337 e documento fl. 372, a saber:

As Áreas de Reserva Legal (ARs) estabelecidas em conformidade com o Código Florestal Lei nº 4.771/65, Leis 7.803/89, 9.393/96 e Medida Provisória nº 2.166-67/01, que são destinadas à proteção, e conservação dos atributos naturais (flora e fauna nativas), totalizam 1.682,85 hectares estão averbadas nas matrículas 8756 = 116,14ha, 8757 = 116,14ha, 8644 = 704,00 ha, 1640 = 5,84 ha, 670 = 9,00 ha, 6572 = 312,75 ha, 6573 = 5,25 ha, 1013 = 38,04 ha, 6636 = 54,85 ha, 6333 = 45,00 ha, 810 = 275,84 ha e, em consequência, da unificação destas matrículas ficaram fazendo parte da matrícula 9014 (doc fls. 371 a 377).

Veja que, apesar do recorrente não conseguir comprovar as áreas de interesse ecológico e a RPPN com os documentos apresentados, devido à carência de informações e da existência de dados divergentes, permanecem suficientemente comprovados, a meu ver, as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Penso que esses elementos são suficientes para comprovar a APP e de RL e que o ADA para o exercício de 2006, neste caso, seria apenas um elemento adicional de prova, mas um elemento não indispensável.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de dar provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer as áreas de Reserva Legal de 1.682,85 hectares e de Preservação Permanente de 2.266,50 hectares, restando tributáveis 4.170,34 hectares.

Sala de Sessão, Brasília, 22 de novembro de 2012.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.918**.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO/2ª Câmara/2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional